



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.117 - Processo n.º 10711-001344/89-97

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

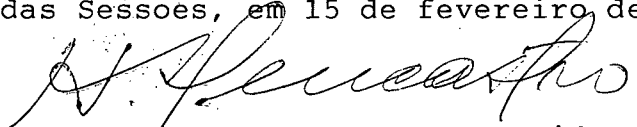
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

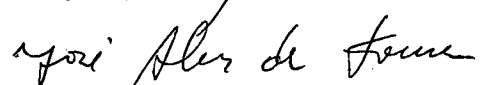
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.319

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de remessa do processo à egrégia 1ª Câmara, vencidos os Cons. Luiz Eduardo Sá Roriz, relator, Paulo César Bastos Chauvet e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior; por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Universidade Federal de São Carlos por intermédio do órgão de origem. Vencidos os Conselheiros da preliminar anterior. Ausente, justificadamente o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado


CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Procyda-Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO ,
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO
CÉSAR BASTOS CHAUVET E JOSÉ ARUALDO CASTRO ALVES (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

A firma HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 16635/87 (fls. 03/07), submeteu a despacho 16.330 quilos de "estearil dimetil amina dest., SDAD-Adogen 343, classe: Amina terciária, teor de pureza: mín. 97%", ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01.87/002327-4 (fls.11), classificando o produto no código TAB 29.22.31.99, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I). e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I), assumindo, no quadro 24 da DI citada, o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises este emitiu o Laudo nº 19/88 (fls. 16), declarando tratar-se de uma amina graxa de origem animal (sebo), sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99:00, com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, exigindo-se da autuada (fls.18) o recolhimento do crédito tributário apurado.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora solicitou (fls.20) o "reexame da análise", anexando cópia do Laudo nº... 1487/86 (fls.21), do mesmo Laboratório de Análises, referente a uma importação anterior do produto ADOGEN 343, com o fim de justificar e comprovar o acerto da classificação adotada.

Por solicitação do GREDA, o referido Laboratório de Análises, através da Informação Técnica nº 225/88 (fls.22), ratificando, na íntegra, os termos do Laudo nº 19/88, anexou cópia do catálogo do fabricante (fls.23), que confirma ser o produto ADOGEN 343 uma amina de sebo.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal e em face do mencionado pronunciamento técnico, foi lavrado o Auto de Infração nº 147/89 (fls.01), para exigir-se da autuada o recolhimento do I.P.I. apurado, das multas previstas nos artigos 526, II, do RA e artigo 80, II,

Alu

da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.29) a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.30), discordando do resultado do laudo e alegando que, há anos, importa o produto em questão, sempre com a mesma classificação TAB 29.22.31.99.

Na réplica (fls.41), a Autuante não acolheu as razões de defesa, opinando pela manutenção do feito, em face dos esclarecimentos do LABANA.

Em novo pronunciamento desta, feita por solicitação do órgão preparador, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica (INF) nº 127/89 (fls.43/45), complementou os dados fornecidos anteriormente em relação ao ADOGEN 343, anexando boletim informativo do fabricante (fls.46).

A autoridade fiscal de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal e, assim ementou sua decisão.

"Revisão: Desclassificação do produto SDAD-ADOGEN 343, em face do resultado laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

- Tempestivamente, a empresa autuada interpõe recurso a esta Egrégia Câmara, aduzindo as mesmas ponderações da impugnação.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por novo exame do produto pelo I.N.T. Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Em caráter excepcional, entendo deva ser ouvida outra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-se eventual arguição de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto para que o julgamento do processo seja convertido em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, com a solicitação de que a renomada instituição identifique quimicamente o produto, mediante o exame da contraprova a ser anexada ao processo, e se digne responder aos quesitos (em número de quatro) constantes do documento de fls.95 e os arrolados na petição de fls.105, dos autos, bem assim aos que abaixo se seguem:

1 - o produto examinado é derivado de gordura animal (sebo);

Plr

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2 - Tem, ou não, constituição química e peso molecular de finidos?

3 - Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?

4 - Caso positivo, em que proporção?

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.

Jose Alar da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado